

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

8ª SL

NÚMERO:

034/2024

DATA:

02/10/2024

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 90005/2024

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90005/2024

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90005/2024-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e suprimentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **item 22** da licitação pela empresa: **D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 51.950.917/0001-98**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Iractan Ayres Santana Júnior

Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343

Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br



D.FEDERAL
COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

**Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro
Bairro Cruzeiro Velho – CEP:70.640-543 - BRASILIA-DF**

CNPJ: 51.950.917/0001-98- Inscrição Estadual: 08.243.018/001-79

Telefone: (61)9-9647-8354 - e-mail: dfederaldf@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROGUEIRO(A) E AUTORIDADE
COMPETENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF**

Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024

Processo nº 59580.000757/2024-48-e

D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98, inscrição estadual nº 08.243.018/001-79, com sede no Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro Bairro Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543 – BRASILIA-DF, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, Parágrafo único, da lei 14.133/2021, dispositivo que garante aos licitantes o direito de contestar decisões que sejam consideradas inconclusivas ou irregulares, garantindo a transparência e a ampla proteção dentro do processo licitatório. Expressa o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e visa garantir a lisura do certo, além de corrigir eventuais falhas no julgamento, assim sendo, apresenta, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – DF e dos respectivos membros da Equipe de Apoio; em face da licitante **3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ/CPF: 47.865.006/0001-95** e **LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA AM – CNPJ: 53.375.725/0001-20** requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento:

1. BREVE SINTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2024, realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, visando a realização de licitação por registro de preços em menor preço, adjudicação por item, tendo como objeto o que se segue:

Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e suprimentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 32 (trinta e dois) itens:
(...)

Em 09 de setembro de 2024 foi realizada a análise das propostas pela área técnica competente e recepcionada as propostas referentes aos itens 21 e 22 do edital, com vistas à análise da documentação de habilitação das empresas ocasião em que ao recorrente foi solicitado que juntasse os seguintes documentos, conforme chat de Realização do Pregão:

53.375.725/0001-20 ME/EPP Aceita e habilitada	LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA AM	Valor ofertado (unitário) R\$ 2.885.0000 Valor negociado (unitário) -
---	--	--

Chat

09/09/2024

Senhor (a) licitante 11:50:29

Solicitamos que seja encaminhada Proposta Reformulada e o Catálogo com as Especificações Técnicas do equipamento referente ao item no prazo de 02 (duas) horas úteis. Conforme subitem 9.2 do Edital, caso seja possível desconto

Contudo, após o envio da documentação nota-se que a vencedora não atendeu o critério do item 8.1b) do Termo de Referência, senão vejamos:

8. PROPOSTA

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

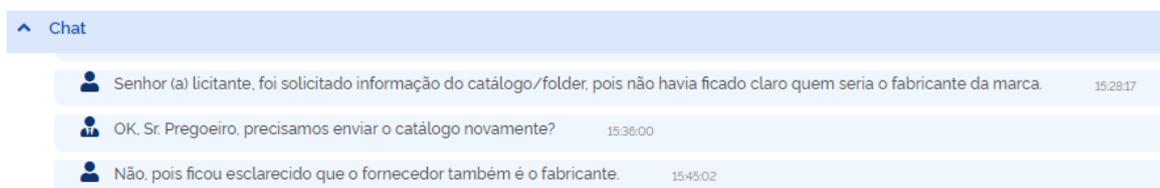
- a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado;
- b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito a aprovação pela Codevasf.

A proposta apresentada não contém qualquer informação sobre o fabricante do catálogo, o que é imprescindível para comprovar a conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis à fabricação de tanques industriais. A ausência de certificação por órgãos competentes, especialmente quanto à ABNT NBR 15965, que regulamenta a qualidade de materiais plásticos reforçados com poliéster, coloca em risco a segurança e a durabilidade dos produtos a serem adquiridos.

A utilização de catálogos sem procedência em processos licitatórios configura grave irregularidade, pois compromete a transparência e a lisura do certame. A falta de comprovação técnica e a ausência de legitimidade do fabricante podem resultar na aquisição de produtos de qualidade inferior, com sérias consequências para a Administração Pública.

Ademais, foi apresentada justificativa que o fornecedor também é fabricante do produto a ser fornecido, entretanto o catálogo apresentado não corrobora com a informação contida na proposta, o que de forma equivocada foi aceita pelo senhor pregoeiro:



É fundamental ressaltar que um catálogo sem procedência não garante a qualidade dos produtos oferecidos, podendo levar à aquisição de bens com especificações incompatíveis com as necessidades técnicas do projeto. Além disso, informações

imprecisas ou inconsistentes fornecidas pelo licitante podem caracterizar fraude ou má-fé, conforme previsto no artigo 155, inciso VIII ° da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de dados falsos ou adulterados pode resultar na inabilitação do licitante e na anulação da proposta.

Diante do exposto, a proposta em análise não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital e deve ser desclassificada.

Desta forma, diante do cristalino equívoco por parte da decisão do pregoeiro, a atual requerente registra a sua intenção de recurso quanto à inabilitação da empresa vencedora do item 21 (LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA AM), bem como a vencedora do item 22 (3 G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA SP) que não apresentaram catálogos em conformidade com o item 8.1b do Termo de Referência, colocando assim em risco a comprovação dos serviços fornecidos e prestados, considerando que os catálogos apresentados não foram confeccionados e identificados por qualquer empresa.

É a síntese do necessário.

1. PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1. Da Tempestividade

Em termos do artigo 165º, inciso I da Lei nº 14.133/21, a parte requerente tem o prazo de 03 dias para interpor as razões do recurso administrativo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

Termos que são reiterados em item 5.3. do Edital da CODEVASF:

Recursos Administrativos

5.3.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

5.3.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

5.3.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019).

Deste modo e nestes termos, tendo sido aceita a intenção de recurso, e sendo a data limite para apresentação do mesmo o dia 01 de outubro de 2024, apresenta-se tempestivo o presente recurso administrativo.

2. DO MÉRITO

3.1. Da documentação de qualificação técnica

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, apresentou documentação idônea para atestar a sua capacidade técnica, referente a contratações entregues ao poder público. Há de se destacar que o catálogo auxilia na comprovação que a licitante possui condições de cumprir seus compromissos para com a Administração Pública contratante.

Os documentos apresentados pela vencedora não comprovam sua capacidade, pois nestes termos é previsto em edital, conforme item 10.4

Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

O que significa dizer que a parte licitante não poderá apresentar atestado de catálogo identificáveis, pois no caso concreto, afetam a qualidade ou desempenho dos serviços e equipamentos que fornecerá.

Sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial, ao qual afirma que deve ser comprovado vício no certame afim de “desabilitar” licitante, ao qual no caso concreto se mostrou comprovado, pois o recorrido não apresentou documentação hábil a demonstrar seu conhecimento do objeto a ser executado e igualmente comprovou ter habilidade e competência para desempenhar suas eventuais obrigações contratuais, por meio de comprovação de serviços semelhantes ao objeto do certame.

Em suma, houve irregularidades na habilitação da proposta vencedora, restando a necessidade de adequação das decisões administrativas aos princípios constitucionais

da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, nos termos da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.

3.2 Da não comprovação de habilitação técnica da licitante 3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Por fim, há de se destacar que a empresas LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA e a 3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA e a habilitadas nos itens 21 e 22 respectivamente, não juntaram catálogos válidos para habilitação a prestação dos serviços, nem juntaram quaisquer provas que atestem a lisura das declarações.

Ocorre que, os catálogos juntados são duvidosos pela ausência autenticidade, e omissos quanto às informações que possam comprovar a veracidade do serviço prestado e combater fraudes dentro do processo licitatório.

Nesta toada, agiu em omissão o pregoeiro ao não solicitar diligência para apresentação de catálogos oficiais, com o fito de validar a prestação dos serviços prestados supostamente realizados e prestados. Por se tratar de atestado meramente declaratório, é possível que estes não reflitam a realidade da capacidade técnica da empresa licitante.

Desta forma, que possam ser declarados incompatíveis com o certame os catálogos apresentados pela LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPessoal LTDA e a 3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA, diante da ausência de veracidade das informações e omissão quanto à capacidade técnica da empresa acima, habilitadas nos itens 21 e 22 do respectivo edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que se segue.

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, ante sua tempestividade.

b) Que sejam inabilitadas, pela apresentação de catálogos incompatíveis, nos termos do item 8.1b. do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, as licitantes LIBORIO COMPANY COMERCIO VAREJISTA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS UNIPESSOAL LTDA vencedora do item 21 e a 3 G COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora do item 22.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 01 de outubro de 2024.



NATHÁLIA DE MACEDO/ SÓCIA
CPF 694.070.611-91

D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA